

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 009/2026

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 009/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL, (MATERIAL E MÃO DE OBRA) DESTINADA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE EM CONCRETO ARMADO PRÉ-MOLDADO PROTENDIDO (LARGURA DE 6,40 METROS), LOCALIZADA NA LOCALIDADE DE SÃO PAULO PONTÃO, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ/RS, DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMAS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL.

Na data de 17/06/2026 foi realizada a sessão do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026 e posteriormente na fase de manifestação de recurso houve registro por parte da empresa CONSTRUSUL OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA – EPP- CNPJ 57.058.517/0001-59, contra sua inabilitação no certame.

A sessão ficou suspensa aguardando a formalização dos recursos de razão e contrarrazão. Somente a empresa Construsul formalizou o recurso de razão e dentro do prazo legal.

Como o recurso questiona a inabilitação devido ao parecer negativo do Setor de Engenharia sobre a compatibilidade dos atestados apresentados com o objeto licitado, o recurso foi encaminhado para o Setor responsável para manifestação e retornou com a seguinte informação:



Licitações

De: projetos@ibiruba.rs.gov.br
Enviado em: quinta-feira, 6 de agosto de 2026 17:20
Para: 'Licitações'
Assunto: RES: RECURSO CON 009-2026 PONTE

Boa tarde Vânia

Em análise ao recurso apresentado pela empresa, mantemos o parecer e solicitamos que seja encaminhado a autoridade superior.

Att,

Jeferson Müller

De: Licitações <licitacoes@ibiruba.rs.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 5 de agosto de 2026 08:07
Para: projetos@ibiruba.rs.gov.br
Assunto: RECURSO CON 009-2026 PONTE

Bom dia Jeferson,

Segue recurso apresentado pela empresa desclassificada na CON 009-2026 para análise e manifestação se será mantida a conclusão de não atendimento referente aos atestados e diligência solicitada.

Solicito um retorno até amanhã dia 06/08 para que seja possível a elaboração do parecer final.

Atenciosamente,

Vania T. Rodrigues Löser
Auxiliar Administrativa
Município de Ibirubá
54 3324-8500
Ramal 151



APONTE A CÂMERA DO
SEU CELULAR PARA O QR CODE
E ACESSSE Nossos conteúdos oficiais

Sendo assim por se tratar de análise técnica emitida por servidor qualificado, conforme exposto acima o setor de engenharia mantém sua decisão referente ao parecer emitido quanto aos atestados apresentados ratificando a inabilitação da empresa CONSTRUSUL OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA – EPP- CNPJ 57.058.517/0001-59.

Diante da manutenção da inabilitação da empresa Construsul os documentos referentes ao recurso serão encaminhados para análise e decisão final da autoridade superior.

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa CONSTRUSUL OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA – EPP- CNPJ 57.058.517/0001-59 e INDEFIRO o mesmo, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 07 de agosto de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6a75-c4dc-ce5a-56ea-145b-44b4

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 07/08/2026 às 08:43:26
Identificador Único: **BLbgShpQtty6MWXw5TYbUm**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a75-c4dc-ce5a-56ea-145b-44b4>

Parecer Jurídico

Nº 305/2026

Assunto: Análise jurídica recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUSUL OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA. – EPP contra sua inabilitação.

Interessado: Setor de Licitações

Processo Concorrência Eletrônica 009/2026

Data: 10/08/2026

Ementa: Licitação. Concorrência eletrônica. Recurso administrativo contra inabilitação. Qualificação técnico-operacional. Atestado referente a obra contratada com pessoa jurídica diversa. Divergência quanto à titularidade da experiência apresentada. Realização de diligências com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Ausência de criação de nova exigência de habilitação. Documentação complementar insuficiente para superar as inconsistências identificadas. Observância ao formalismo moderado, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo. Manutenção da inabilitação. Recomendação de apuração específica quanto às inconsistências da documentação técnica apresentada.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUSUL OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA. – EPP, CNPJ nº 57.058.517/0001-59, contra a decisão que a inabilitou na Concorrência Eletrônica nº 009/2026, Processo Administrativo nº 107/2026, Processo APROVA nº 1914-26-IBR-CLI, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução, em regime de empreitada integral, com fornecimento de material e mão de obra, de ponte em concreto armado pré-moldado protendido, com largura de 6,40 metros, localizada na Localidade de São Paulo Pontão, interior do Município de Ibirubá/RS.

Realizada a sessão pública em 17 de junho de 2026, a empresa Construsul apresentou a melhor proposta, sendo sua documentação de qualificação técnica submetida à análise do Setor de Engenharia. Na oportunidade, foram identificadas dúvidas quanto aos atestados apresentados, especialmente em relação à compatibilidade da CAT com o objeto licitado, à



comprovação da execução da estrutura em concreto pretendido e à efetiva execução integral dos serviços pela licitante, o que motivou a realização de diligências.

No curso dessas diligências, verificou-se que o atestado utilizado para comprovação da capacidade técnico-operacional se referia a obra executada no âmbito do Contrato nº 066/2022, decorrente do Processo RDC nº 001/2022 do Município de Pinhalzinho/SC, cujo contratado formal era a empresa Pavi Sul Construtora Ltda., e não a Construsul. Em razão dessa circunstância, o Setor de Engenharia solicitou a apresentação de autorização do Município de Pinhalzinho/SC para a subcontratação da Construsul, bem como do contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas, acompanhado das respectivas notas fiscais e comprovantes de pagamento.

Em resposta, a licitante sustentou que a efetiva execução dos serviços estaria suficientemente demonstrada pelo atestado técnico apresentado, pela declaração complementar emitida pelo Município de Pinhalzinho/SC e pela Certidão de Acervo Técnico registrada perante o CREA, razão pela qual entendeu desnecessária a apresentação dos demais documentos solicitados.

Após análise da manifestação, o Setor de Engenharia emitiu Relatório Técnico em 21 de julho de 2026, concluindo que a diligência não havia sido atendida, uma vez que não foram apresentados a autorização de subcontratação, o instrumento contratual entre Pavi Sul e Construsul, notas fiscais, comprovantes de pagamento ou outros documentos contemporâneos à execução capazes de demonstrar o vínculo da Construsul com a obra. Constatou-se, assim, a permanência de divergência entre a empresa formalmente contratada pelo Município de Pinhalzinho/SC e aquela à qual o atestado atribui a execução dos serviços, tendo a área técnica recomendado que o referido atestado não fosse considerado para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante.

Diante da consequente inabilitação, a Construsul apresentou, tempestivamente, recurso administrativo em 30 de julho de 2026, sustentando, em síntese, que os documentos solicitados em diligência não constituíam requisitos previstos no edital; que o atestado, a declaração do Município de Pinhalzinho/SC e os registros perante o CREA seriam suficientes para demonstrar a efetiva execução da obra; que eventual ausência de autorização formal de subcontratação não afastaria a experiência técnica materialmente adquirida; e que a diligência



não poderia ser utilizada para criar novas exigências de habilitação. Ao final, requereu a reconsideração da decisão, o reconhecimento da suficiência da documentação apresentada e sua consequente habilitação no certame.

O recurso foi submetido novamente ao Setor de Engenharia, que, em manifestação de 6 de agosto de 2026, informou a manutenção do entendimento anteriormente adotado e solicitou o encaminhamento dos autos à autoridade superior. Em 7 de agosto de 2026, a Agente de Contratação conheceu do recurso e manteve a inabilitação da recorrente, determinando o encaminhamento dos autos para análise e decisão da autoridade superior.

Vieram, então, os autos a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à legalidade da manutenção da inabilitação da empresa recorrente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da vinculação ao edital e da alegação de criação de nova exigência de habilitação em sede de diligência

A Recorrente sustenta que a Administração teria violado o princípio da vinculação ao edital ao solicitar, em sede de diligência, autorização de subcontratação, contrato de prestação de serviços celebrado entre a Pavi Sul e a Construsul, notas fiscais e comprovantes de pagamento, sob o argumento de que tais documentos não estavam previstos no instrumento convocatório como requisitos de qualificação técnica. Defende, assim, que a diligência teria criado nova condição de habilitação após a abertura do certame.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

De fato, a Administração está vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível criar, no curso do procedimento, requisito de habilitação não previamente previsto. Entretanto, não foi isso que ocorreu no caso concreto.

O item 11.4, alínea “b”, do Termo de Referência exigiu, para fins de qualificação técnica, a apresentação de “*atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado*”, estabelecendo, ainda, quantitativo mínimo relativo à implantação de ponte em concreto armado protendido.



Portanto, o requisito editalício não se limitava à existência formal de um atestado em nome da licitante, mas destinava-se a comprovar que a própria empresa havia efetivamente executado serviços compatíveis com aqueles exigidos no certame.

Ao analisar a documentação apresentada, a área técnica constatou situação que justificava esclarecimento adicional: o atestado utilizado pela Construsul referia-se a serviços vinculados ao Contrato nº 066/2022, do Município de Pinhalzinho/SC, porém a empresa formalmente contratada naquele ajuste era a Pavi Sul Construtora Ltda., e não a Construsul. Havia, assim, divergência objetiva entre a documentação contratual originária e a informação constante do atestado apresentado para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Foi justamente para esclarecer um fato relacionado ao documento de habilitação já apresentado que a Administração promoveu a diligência.

Nesse sentido, o item 7.14.1 do próprio edital, reproduzindo o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, autoriza expressamente a complementação de informações acerca dos documentos apresentados pelos licitantes, quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. A legislação, portanto, não apenas admite como fornece fundamento para que a Administração esclareça inconsistências surgidas durante a análise da documentação de habilitação.

Assim ensina a doutrina especializada:

Independente de autorização legal específica, reconhece-se à Administração Pública o dever-poder geral de diligência para solicitar e tomar providências para esclarecer fatos, as informações e os documentos que lhe são apresentados em licitação pública. Esse poder-dever geral de diligência encontra fundamento nos princípios regentes do processo administrativo, logo abrangentes do processo administrativo de licitação pública, entre os quais o da verdade material e o da oficialidade (NEIBUHR, Joel Menezes. Licitação pública e contratos administrativos. 8. ed. p. 740. 2025).

Além disso, o Município também está amparado pelo art. 29 da Lei Federal nº 9.784/1999, que prevê que *“as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias”*. Isso quer dizer que para a tomada de qualquer decisão, a Administração Pública possui a possibilidade de promover diligências, em que sejam necessários esclarecer fatos e informações sobre documentos apresentados em licitação pública.

Também não se mostra aplicável, nos termos pretendidos pela Recorrente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União por ela invocada acerca da impossibilidade de se exigir, como regra geral, que atestados sejam obrigatoriamente acompanhados de contratos ou notas fiscais.

Ainda que tais documentos não possam ser transformados em requisito ordinário e prévio de habilitação sem previsão editalícia, isso não impede sua solicitação em caráter diligencial. O próprio Acórdão nº 1.224/2024 - TCU- Plenário reconhece a possibilidade de realização de diligência quando houver dúvida quanto à autenticidade ou ao conteúdo do atestado, razão pela qual os documentos solicitados não configuraram nova exigência de habilitação, mas elementos destinados a verificar a veracidade e a consistência da experiência técnica declarada pela licitante.

Assim, longe de contrariar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a diligência buscou justamente assegurar o cumprimento da exigência constante do item 11.4, alínea “b”, do Termo de Referência, isto é, verificar se a experiência indicada no atestado poderia efetivamente ser atribuída à pessoa jurídica licitante.

Desse modo, não se verifica a criação de nova exigência de habilitação, mas o legítimo exercício da diligência prevista no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital, destinada a esclarecer a documentação apresentada e aferir o efetivo atendimento da qualificação técnico-operacional exigida no certame, razão pela qual não procede a alegação recursal neste ponto.

2.2 Da experiência técnico-operacional efetivamente adquirida

A Recorrente sustenta que a qualificação técnico-operacional possui natureza essencialmente factual, devendo ser reconhecida quando demonstrado que a pessoa jurídica efetivamente mobilizou estrutura, equipe e conhecimento para executar obra compatível com o objeto licitado. A premissa é correta, porém não conduz, por si só, ao acolhimento do recurso.

A experiência técnico-operacional deve ser não apenas existente, mas suficientemente comprovada e atribuível à pessoa jurídica que pretende utilizá-la para fins de habilitação, conforme exigido pelo item 11.4 do edital, que requer atestado em nome da empresa que tenha executado satisfatoriamente contrato com objeto compatível ou superior.

No caso, reconhece-se que o atestado e o parecer técnico emitido pelo fiscal do Município de Pinhalzinho constituem elementos relevantes em favor da Recorrente. O primeiro registra que a Construsul realizou determinados serviços “*para a Empresa Pavi Sul Construtora Ltda.*”, enquanto o parecer posterior afirma expressamente que a Construsul teria executado integralmente a obra.

Entretanto, esses documentos *não esclarecem a forma pela qual a Construsul assumiu a execução de obra cujo contrato administrativo foi celebrado com pessoa jurídica distinta. Ao contrário, o próprio atestado evidencia uma relação entre Pavi Sul e Construsul, sem que tenha sido apresentado o respectivo instrumento, autorização administrativa ou outro registro contemporâneo à execução que demonstre a extensão e as condições dessa participação.*

A distinção é relevante porque não se discute apenas se trabalhadores, engenheiros ou equipamentos vinculados à Construsul estiveram materialmente envolvidos na obra, mas se a experiência operacional decorrente daquele empreendimento pode ser juridicamente e documentalmente atribuída à pessoa jurídica Construsul, para efeito de atendimento da habilitação exigida no presente certame.

A própria regulamentação do CONFEA determina que atestados referentes a serviços subcontratados ou subempreitados sejam acompanhados de documentos hábeis destinados a comprovar a efetiva contratação e participação da subcontratada.

Resolução CONFEA nº 1.137/2023

Art. 62. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na obra ou serviço.

Parágrafo único. Podem ser considerados documentos hábeis: contrato, trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, notas fiscais, ordens de serviço, termo de recebimento de obra, ou outro documento que o Crea julgue hábil.

Assim, embora a experiência efetivamente adquirida constitua o núcleo da capacidade técnico-operacional, sua utilização em procedimento licitatório pressupõe comprovação documental suficiente. No caso concreto, diante da divergência entre a contratada formal da obra (Pavi Sul) e a empresa à qual posteriormente se atribuiu sua execução integral (Construsul), ***mostra-se legítima a exigência de esclarecimentos adicionais, permanecendo sem demonstração a cadeia jurídica e documental que permitiria atribuir, de forma segura, a integralidade daquela experiência operacional à Recorrente.***

Também não se mostra adequada a alegação de que a Administração teria simplesmente desconsiderado ou retirado a validade dos documentos apresentados, pois, a validade formal do atestado e do parecer técnico não está sendo declarada inexistente, tampouco compete ao Município de Ibirubá anulá-los.

A questão é distinta: trata-se de avaliar se, diante dos demais documentos do processo, eles são suficientes para comprovar a capacidade técnico-operacional exigida na Concorrência Eletrônica nº 009/2026.

Tais documentos (atestado e relatório técnico) devem, portanto, integrar e ser valorados no conjunto probatório, mas ***não possuem caráter absoluto nem impedem que a***



Administração confronte suas informações com os demais registros da contratação originária.

A controvérsia identificada pela área técnica do Município de Ibirubá permanece objetiva: ***o contrato administrativo foi celebrado com a Pavi Sul; o atestado afirma que a Construsul prestou os serviços para a Pavi Sul; e o parecer municipal posterior atribui à Construsul a execução integral da obra, sem esclarecer qual instrumento formalizou essa relação, qual foi o alcance autorizado da participação da empresa ou quais registros produzidos durante a execução documentaram essa atuação.*** O relatório técnico de Ibirubá registrou precisamente essa ruptura da sequência documental.

Por essa razão, não se nega força probatória ao atestado ou ao parecer técnico do Município de Pinhalzinho.

O que se conclui é que sua força probatória ***não é suficiente, diante da inconsistência documental identificada, para demonstrar isoladamente a capacidade técnico-operacional da Construsul. A ausência dos documentos solicitados em diligência, que demonstrem de forma objetiva como se estabeleceu e se desenvolveu a participação da empresa, impediu o esclarecimento da divergência entre a contratação formal e a execução posteriormente atribuída à Recorrente, não havendo fundamento para reforma da decisão de inabilitação.***

2.3 Análise do caso concreto à luz da proteção do interesse público e da gestão de riscos na contratação administrativa

A análise da situação ora submetida à apreciação jurídica exige abordagem que ultrapasse a mera verificação formal dos requisitos de habilitação previstos no edital. Isso porque a Administração Pública, ao conduzir procedimentos de contratação, não atua apenas como observadora passiva da regularidade documental apresentada pelos licitantes, mas como gestora responsável pela adequada execução do contrato administrativo e pela proteção do interesse público envolvido na contratação.

Os argumentos apresentados pela Recorrente nos itens VII a XII retomam, sob diferentes enfoques, a mesma premissa central: a existência do atestado, da manifestação do Município de Pinhalzinho/SC e dos registros perante o CREA seria suficiente para comprovar a experiência técnico-operacional da Construsul, de modo que a exigência de

outros elementos caracterizaria excesso de formalismo e restrição indevida à competitividade.

Inicialmente, é importante registrar que a inabilitação não está fundamentada exclusivamente na ausência de autorização formal para subcontratação.

De fato, a ausência desse documento, isoladamente considerada, não permite afirmar que a Construsul jamais tenha participado materialmente da execução da obra. Ocorre que essa ausência se soma a uma inconsistência objetiva: o Município de Pinhalzinho contratou a Pavi Sul Construtora Ltda., enquanto o atestado posteriormente apresentado atribui a execução dos serviços à Construsul. A diligência buscou justamente esclarecer a relação entre essas duas pessoas jurídicas e a forma pela qual a experiência decorrente daquele contrato poderia ser atribuída à Recorrente. O relatório técnico consignou que não foram apresentados autorização de subcontratação, instrumento firmado entre as empresas, documentos fiscais, registros de pagamento ou outros documentos contemporâneos à execução capazes de esclarecer essa relação.

Também não se identifica afronta ao formalismo moderado ou à busca da verdade material. A empresa não foi inabilitada imediatamente após a primeira dúvida quanto ao seu atestado. A área técnica inicialmente solicitou esclarecimentos sobre a equivalência da obra, a execução em concreto protendido e a efetiva execução integral pela Construsul. Posteriormente, constatada a divergência entre a empresa contratada pelo Município de Pinhalzinho e a empresa indicada no atestado, foi promovida nova diligência para que essa circunstância fosse esclarecida. Logo, o procedimento demonstra a adoção de providências destinadas justamente a evitar uma inabilitação baseada em deficiência meramente formal.

O formalismo moderado, contudo, não transforma dúvida substancial em irregularidade irrelevante. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 define a habilitação como a fase destinada à verificação das informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto. No presente caso, não se discute assinatura faltante, autenticação, erro de digitação ou outra falha formal passível de simples saneamento. O que permaneceu controvertido foi a própria atribuição da experiência operacional à pessoa jurídica licitante, circunstância diretamente relacionada ao requisito que se buscava comprovar. Não se mostra, portanto, juridicamente possível aplicar o formalismo



moderado para presumir preenchida uma condição de habilitação cuja demonstração permaneceu insuficiente após as diligências realizadas.

Por fim, os princípios da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa não conduzem à habilitação da Recorrente. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, simultaneamente, como objetivos do processo licitatório a busca da contratação mais vantajosa, o tratamento isonômico e a justa competição. Esses objetivos devem ser interpretados conjuntamente com a própria finalidade da habilitação, que é assegurar que o licitante demonstre capacidade para executar o objeto.

A proposta economicamente inferior não se torna, apenas por esse motivo, a proposta mais vantajosa para a Administração se seu proponente não comprovar o atendimento às condições de habilitação estabelecidas no certame. O Manual de Orientações e Boas Práticas na Nova Lei de Licitações igualmente ressalta que a melhor proposta é aquela de menor dispêndio *desde que atendidos os requisitos mínimos definidos no edital*.

Dessa forma, não se verifica utilização da ausência de autorização de subcontratação, da identidade de representantes ou do registro perante o CREA como fundamentos isolados de inabilitação, tampouco adoção de formalismo excessivo.

A decisão decorre da análise conjunta dos elementos constantes dos autos e da permanência de uma questão substancial não esclarecida: a ausência de demonstração suficiente da cadeia documental que permita atribuir à Construsul, para fins de qualificação técnico-operacional, a execução de obra decorrente de contrato administrativo celebrado com pessoa jurídica diversa.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo interposto pela CONSTRUSUL OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA. – EPP, com a manutenção de sua inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 009/2026, uma vez que as diligências realizadas não criaram nova exigência de habilitação, mas buscaram esclarecer inconsistência relevante quanto à efetiva titularidade da experiência técnico-operacional apresentada.

Embora a licitante tenha respondido aos pedidos de diligência, os mesmos não foram suficientes para afastar a divergência entre a empresa formalmente contratada na obra

originária e a Recorrente, permanecendo insuficientemente demonstrada a atribuição daquela experiência à Construsul.

Entende-se, portanto, que a manutenção da inabilitação observa o edital, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o formalismo moderado, a isonomia e o julgamento objetivo.

É o parecer.

À consideração superior.

Karina Wilm Doninelli,
Assessora Jurídica
OAB/RS 109.412

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6a79-fdaa-cf8a-fe35-93fa-b8ae

Assinado por **Karina Doninelli** em 10/08/2026 às 13:34:53
Identificador Único: **2Fz8L4CyDAkjDEUnC1ZcqG**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a79-fdaa-cf8a-fe35-93fa-b8ae>

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026

DECISÃO

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH, Prefeita, em atenção a Análise do Parecer apresentado pela Agente de Contratação, manifestação técnica do Setor de Engenharia e Parecer Jurídico nº 305-2026, referente ao recurso interposto na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026, pelos motivos já apresentados e analisados pelos mesmos e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas pela Agente de Contratação, Setor de Engenharia e Assessoria Jurídica e **DECIDO** pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUSUL OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA – EPP- CNPJ 57.058.517/0001-59, pelos motivos já expostos e determino assim a continuidade do certame.

Ibirubá, 10 de agosto de 2026.

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH

Prefeita



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6a7b-ad53-58f1-6cb1-1056-a243

Assinado por **Jaqueline Brignoni Winsch** em 11/08/2026 às 20:16:44
Identificador Único: **RarQWU4bMsj6u7AicW2PPd**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a7b-ad53-58f1-6cb1-1056-a243>
